SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1004982-69.2015.8.26.0566

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança - Locação de

Imóvel

Requerente: Julia Rangeil Silva
Requerido: Auto Posto A1 Ltda

Juiz de Direito: Dr. Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

JULIA RANGEL SILVA move ação de despejo cumulada com cobrança contra **AUTO POSTO A1 LTDA.** Alega a autora, em síntese, que locou o posto de combustíveis (arrendamento mercantil), porém se encontra em débito quanto a tributos e alugueres. Pleiteia a resolução do contrato com o despejo, e o pagamento de R\$ 32.226,45.

Foi feito depósito bancário pelo réu no valor de R\$ 1.514,28 (fl. 25).

O réu, devidamente citado (fl. 24), apresentou defesa na forma de contestação (fls. 26/45). Trouxe aos autos comprovantes de pagamentos dos alugueres, multa e honorários e propôs o parcelamento junto à Municipalidade.

A autora se manifestou às fls. 69/70 alegando que não houve o pagamento das custas de fls. 08/10 no valor de R\$ 1.184,74.

Foram levantados pela autora os valores depositados.

As partes pediram o julgamento no estado (fls. 91 e 99). Nessa ocasião, a autora reafirmou que não houve o pagamento das custas e que discorda do plano de pagamento dos tributos.

É o relatório.

Decido.

O feito prescinde de dilação probatória ou diligências, estando apto a julgamento, consoante artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil.

Trata-se de ação de despejo c.c. cobrança referente à locação de posto de combustíveis em que há débitos de alugueres e tributos.

Durante o trâmite da ação foram realizados depósitos, restando apenas a discussão acerca dos tributos não pagos, além das custas oriundas deste feito.

Pois bem.

Os documentos e as alegações que acompanharam a inicial comprovam a relação contratual entre as partes. O réu, em sua defesa, confessou a inadimplência quanto aos tributos, expondo que está em processo de parcelamento perante a Municipalidade (fls. 43/45).

Entretanto, cabe destacar que a autora não é obrigada a suportar o comportamento do réu, e muito menos em concordar com o parcelamento de dívidas.

Frise-se ainda que não houve desistência do pedido de despejo, se limitando a autora a asseverar (fl. 69): "aceita todos os pagamentos da requerida a fim de purga da mora, <u>salvante</u> o meio que utilizou respeitante ao IPTU 2013 e 2014 e ISSQN (...)" (grifo meu).

Houve, portanto, descumprimento do que fora pactuado, sendo o que basta.

Persistindo o descumprimento contratual, ainda há mora, não havendo motivo para ser ilidido o decreto de despejo, tampouco a cobrança dos débitos remanescentes nesses autos.

Diante do exposto, **JULGO PROCEDENTE** a ação, com extinção do feito com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para rescindir o contrato de locação e decretar o despejo do réu, bem como condenar o réu a pagar os tributos (IPTU e ISSQN) referentes à locação, indicados no demonstrativo da inicial (fl. 11), corrigidos monetariamente e acrescidos de juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, e descontados os valores eventualmente já pagos à Municipalidade.

Concedendo-lhe o prazo de quinze dias para a desocupação voluntária (art. 63, §1°, *b*, da Lei n° 8.245/91), sob pena de ser compulsoriamente retirada do imóvel.

Notifique-se. Findo o prazo sem que haja desocupação, expeça-se mandado de despejo compulsório, dispensando conclusão dos autos para essa finalidade.

Pelo princípio da causalidade, condeno o réu ao pagamento de custas e honorários advocatícios que fixo em 15% sobre o valor da condenação.

A caução recairá sobre o imóvel objeto da locação.

Oportunamente, arquive-se.

PRIC

São Carlos, 05 de outubro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA